



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.891 - RJ (2015/0272995-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RIVER PARK CONVENÇÕES E HOTELARIA LTDA
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR ANDRADE JÚNIOR - MG072908
ALLAN DE OLIVEIRA MORAES - RJ173519
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
ADVOGADOS : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - DF026550
LUIZA JORDÃO E OUTRO(S) - RJ167425

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. QUARTO DE HOTEL. APARELHOS TELEVISORES. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.610/1998. CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE RADIODIFUSÃO. FATOS GERADORES DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. LEI Nº 11.771/2008. CONFLITO. AUSÊNCIA.

1. À luz das disposições insertas na Lei nº 9.610/1998 e consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a simples disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis, motéis, clínicas e hospitais autoriza a cobrança, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD -, dos direitos autorais de todos os titulares filiados às associações que o integram.

2. Para fins de reconhecimento da possibilidade da cobrança, é irrelevante que a execução não autorizada de obras musicais e audiovisuais em locais de frequência coletiva tenha se dado a partir da disponibilização de aparelho televisor com equipamento receptor do sinal de TV a cabo ou TV por assinatura.

3. Na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com o a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: (i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e (ii) a radiodifusão sonora ou televisiva em si. Daí porque não há falar, em casos tais, na ocorrência de *bis in idem*.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte as disposições da Lei nº 11.771/2008 não conflitam com a Lei nº 9.610/1998, pois se trata de diplomas legais com âmbito de incidência diverso.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.891 - RJ (2015/0272995-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por RIVER PARK CONVENÇÕES E HOTELARIA contra decisão que conheceu do agravo para conhecer o recurso especial do ECAD e dar-lhe provimento (fls. 625/628, e-STJ), em vista dos seguintes fundamentos: (i) inexistiu negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) o acórdão recorrido destoou da orientação desta Corte, no sentido de que é assegurado ao ECAD o direito de arrecadar direitos autorais decorrentes da disponibilidade de rádio e TV por assinatura em quartos de hotéis, exceto se houver contrato prevendo o pagamento da taxa pela empresa prestadora dos serviços, o que não se verifica no caso em exame, e (iii) o acórdão da eg. Quarta Turma indicado na decisão agravada se refere a situação específica, relativa a contratos especiais.

Afirma o recorrente que o recurso especial não poderia ter sido conhecido pois não houve prequestionamento das matérias alegadas em contrarrazões de apelação.

Ressalta, além disso, que ficou reconhecida na própria decisão a impossibilidade de cobrança em duplicidade. Assevera que como os direitos autorais já foram recolhidos pelas operadoras de TV por assinatura nada é devido a esse título.

Acrescenta que segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal o quarto de hotel deve ser interpretado como extensão da casa, daí ser incabível a tese de que deve ser considerado como de frequência coletiva.

Prossegue argumentando que, com o advento da Lei nº 11.771/2008, os quartos de hotéis passaram a ser caracterizados como unidades de frequência individual. Assim, não pode prevalecer a interpretação genérica do artigo 68, § 3º, da Lei nº 9.610/1998.

Menciona diversos julgados em abono a sua tese, especialmente o REsp nº 1.044.345/RJ.

Requer o prequestionamento dos artigos 23 da Lei nº 11.771/2008 e 5º, IX, da Constituição Federal para fins de interposição de recurso extraordinário.

Pede a reforma da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 663/678 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.891 - RJ (2015/0272995-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

As matérias trazidas no recurso especial foram amplamente debatidas pela Corte de origem, não se podendo falar em falta de prequestionamento.

Vale ressaltar que o entendimento de que a disponibilidade de rádio e televisão em quartos de hotel é fato gerador de arrecadação de direitos autorais é matéria pacificada neste Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que as disposições da Lei nº 11.771/2008 não conflitam com a Lei nº 9.610/1998, pois se tratam de diplomas legais com âmbito de incidência diverso.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LEI 9.610/98. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. APARELHOS DE RÁDIO E TELEVISÃO DISPONIBILIZADOS EM QUARTOS DE HOTEL. LEI 11.771/2008. NÃO APLICAÇÃO. ARRECADAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O conteúdo normativo da Lei 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo), que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, não conflita com o estatuído na Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, em razão do critério da especialidade. Tais normas legais tratam de temas bem diversos e convivem harmonicamente no sistema jurídico brasileiro.

2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito da Segunda Seção do STJ, a disponibilidade de rádio e televisão em quartos de hotel é fato gerador de arrecadação de direitos autorais. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 996.975/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 22/11/2016)

No que respeita à alegação de que a prestadora dos serviços de rádio e TV por assinatura já remunera ao ECAD, razão pela qual nova cobrança configura *bis in idem*, observa-se que somente se a TV por assinatura se dispusesse também a pagar a parte do hotel é que se poderia falar em dupla cobrança (contrato especial).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, esta Corte, no recente julgamento do REsp nº 1.589.598/MS (13.6.2013), esclareceu que o fato gerador da obrigação do hotel é diferente do fato gerador da obrigação da TV por assinatura. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão:

"(...)

Vale ressaltar que não se pode confundir, em casos tais, o fato gerador da obrigação do hotel (a captação de transmissão de radiodifusão em local de frequência coletiva) com o fato gerador da obrigação da empresa prestadora do serviço de transmissão de TV por assinatura (a própria radiodifusão sonora ou televisiva), visto que são autônomos e, por isso, dão ensejo a obrigações que são independentemente exigíveis.

A propósito, impende salientar a distinção que é feita pela própria Lei nº 9.610/1998 que, em seu art. 29, deixa claro que são situações que não se confundem a do responsável pela radiodifusão sonora ou televisiva (no caso, a empresa prestadora dos serviços de TV por assinatura) e a do responsável pela captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (no caso, o hotel ora demandado, que possui quartos equipados com televisores).

Eis a literalidade do dispositivo legal em questão:

"Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva".

Na espécie, portanto, não há nenhuma plausibilidade na pretensão do hotel ora recorrido de se eximir do dever de remunerar o ECAD (por oferecer aos seus clientes televisores no interior de suas acomodações) pelo fato de a empresa que contratou para a prestação do serviço de transmissão de TV por assinatura (NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.) também ser devedora de direitos autorais".

Inconteste, portanto, que o acórdão estadual destoou da orientação deste Tribunal Superior.

Por fim, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0272995-4

AgInt no
AREsp 802.891 / RJ

Números Origem: 00137357720118190045 201524562347

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	: HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819 PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788
ADVOGADA	: KARINA HELENA CALLAI - DF011620
ADVOGADOS	: ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - DF026550 LUIZA JORDÃO E OUTRO(S) - RJ167425
AGRAVADO	: RIVER PARK CONVENÇÕES E HOTELARIA LTDA
ADVOGADOS	: PAULO CÉSAR ANDRADE JÚNIOR - MG072908 ALLAN DE OLIVEIRA MORAES - RJ173519

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RIVER PARK CONVENÇÕES E HOTELARIA LTDA
ADVOGADOS	: PAULO CÉSAR ANDRADE JÚNIOR - MG072908 ALLAN DE OLIVEIRA MORAES - RJ173519
AGRAVADO	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	: HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819 PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788
ADVOGADA	: KARINA HELENA CALLAI - DF011620
ADVOGADOS	: ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - DF026550 LUIZA JORDÃO E OUTRO(S) - RJ167425

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.